DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 978/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17535/2013
PROTOCOLO	: 1454026
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 073/2013
PERÍODO INSPECIONADO	: 02 DE JANEIRO DE 2012 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO JULGADOR	: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CÁLCULO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM O COMANDO CONSTITUCIONAL – ALTERAÇÃO DOS VALORES NO CURSO DA LEGISLATURA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR – AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE VIAGENS APTOS A JUSTIFICAREM AS INDENIZAÇÕES PAGAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES DAS DIÁRIAS E DOS EXCEDENTES DOS SUBSÍDIOS - MULTA AO ORDENADOR – ATOS IRREGULARES E ILEGAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame dos atos administrativos objetos das atividades de inspeção levada a efeito pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo incidentes sobre as contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS e consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 073/2013, submetido a apreciação e julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 16 de junho de 2015, por unanimidade de votos e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 15.410.160/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 073/2013 (peça 1 - fls. 6/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF nº 110.789.951-68, porquanto o exame dos atos administrativos realizados no âmbito da amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária ora apreciados evidencia a existência de despesas realizadas em afronta a legislação vigente, fato que traduz em ilegitimidade das despesas realizadas, importando, por essa razão, a incidência da impugnação dos valores referentes aos pagamentos com despesas de diárias sem comprovação da efetiva execução dos serviços a que se destinaram, bem como do pagamento dos subsídios realizados em afronta à Constituição Federal, conforme consignado nos itens "a" a "b" da Conclusão do Relatório de Inspeção Ordinária em apreciação (peça 1 – fl. 17), sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2. Impugnar o valor de R$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais), referentes aos pagamentos realizados de diárias sem comprovação da efetiva realização do objeto de suas concessões, conforme fundamentação constante deste voto, sob a responsabilidade do Senhor Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF nº 110.789.951-68, alcançando os seguintes beneficiários:

Nome	**Valor (R$)**
Enedino Geraldo dos Santos	6.000,00
Izaias Rodrigues	9.200,00
Luiz Claudio Siena	10.400,00
Marineide Queiroz Lino	9.600,00
Nivalmido da Rocha Ribeiro	6.000,00
Ricardo Faustino da Silva	9.600,00
Silas José da Silva	6.000,00
Valdeir Pedro de Carvalho	10.400,00
Vicente Amaro de Souza Neto	10.400,00
TOTAL	**77.600,00**

3. Impugnar o valor de R$ 246.756,24 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) referentes aos pagamentos de subsídios calculados à revelia do comando constitucional, conforme fundamentação constante deste voto, sob a responsabilidade do Senhor Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF nº 110.789.951-68, alcançando os seguintes beneficiários:

VEREADOR	VALOR DE DIREITO (R$)	VALOR RECEBIDO (R$)	DIFERENÇA A RESSARCIR (R$)
Enedino Geraldo dos Santos	44.582,64	72.000,00	27.417,36
Izaias Rodrigues	44.582,64	72.000,00	27.417,36
Luiz Claudio Siena	44.582,64	72.000,00	27.417,36
Marineide Queiroz Lino	44.582,64	72.000,00	27.417,36
Nivalmido da Rocha Ribeiro	44.582,64	72.000,00	27.417,36
Ricardo Faustino da Silva	44.482,64	72.000,00	27.417,36
Silas José da Silva	44.582,64	72.000,00	27.417,36
Valdeir Pedro de Carvalho	44.582,64	72.000,00	27.417,36
Vicente Amaro de Souza Neto	44.582,64	72.000,00	27.417,36
TOTAL	**401.243,76**	**648.000,00**	**246.756,24**

4. Aplicar a multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF nº 110.789.951-68, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pela prática de atos administrativos em afronta ao comando constitucional e direito financeiro, conforme discriminados no Relatório de Inspeção e transcritos neste voto, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado promova o recolhimento:

a) em favor dos cofres do Município de Água Clara/MS, dos valores correspondentes às despesas realizadas em afronta à legislação vigente, no valor de R$ 324.356,24 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos, conforme discriminação contida nos itens "2" e "3" acima, nos termos dos arts. 42, I e 61, I, § 1ª, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

b) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, do valor da multa aplicada, e, em igual prazo, façam a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos

art. 172, VI, § 1º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente – Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas